PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 02 / 2021

CONCEDE INCENTIVO FISCAL COM REDUÇÃO NA ALÍQUOTA DE ISSQN, BEM COMO DE IPTU, ÀS EMPRESAS INSTALADAS, OU QUE VENHAM A SE INSTALAR, NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui o programa de incremento da receita tributária mediante a concessão de benefícios fiscais às empresas estabelecidas no Município do Timbaúba, contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que exerçam atividades de:

I – Beneficiamento, transformação e montagem de bens e serviços;

II – Siderurgia;

III – Metalurgia;

IV – Petroquímica;

V – Eletromecânica

VI – Estocagem e distribuição de petróleo, álcool, bioderivados e gás natural;

VII – Equipamentos de Indústria e Agroindústria;

VIII – Produtos Agrícolas;

IX – Beneficiamento e transformação de detritos em energia;

X – Serviços de Atendimento ao Cliente;

XI – Produção e desenvolvimento de produtos e serviços digitais;

XII – Desenvolvimento de *softwares*;

Parágrafo Único - Os benefícios fiscais desta Lei restringem-se às atividades relacionadas neste artigo.

Art. 2º - Para participar do programa previsto nesta Lei, as empresas deverão habilitar-se junto à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico do Município para comprovar que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar o requerente adimplente com os tributos municipais;

II - exercer o requerente as atividades previstas no artigo 1º;

III - prestar demais informações, relativas ao faturamento e recolhimento de tributos das atividades do art. 1º, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver em curso deparcelamento, desde que não haja parcelas em atraso.

§2º No caso de não preenchimento dos requisitos necessários, o benefício será suspensoautomaticamente, devendo ser utilizada a alíquota prevista no Código Tributário Municipal para as atividades previstas no artigo 1º.

§ 3º Em caso de fraude, dolo ou simulação por parte do beneficiário, inclusive a apresentação de declarações falsas, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, se for o caso.

Art. 3º Os incentivos fiscais deverão ser homologados por "Decreto" expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, publicado no Diário Oficial do Município de Timbaúba, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do deferimento do incentivo.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças analisará em conjunto com a assessoria jurídica municipal o processo relativo ao pedido de benefício fiscal, apresentando parecer conclusivo.

Art. 4ºO benefício constante dessa lei consistirá no seguinte:

I - para as pessoas jurídicas beneficiárias do incentivo disposto nesta Lei que se enquadrem na alíquota de 5% e 4% do ISSQN, com o benefício passarão a enquadrar-se numa alíquota de 3% (dois por cento);

II - para as pessoas jurídicas beneficiárias do incentivo disposto nesta Lei que se enquadrem na alíquota de 3% do ISSQN, com o benefício passarão a enquadrar-se numa alíquota de 2% (dois por cento);

III - para as pessoas jurídicas beneficiárias do incentivo disposto nesta Lei que se enquadrem em qualquer alíquota do IPTU, com o benefício ficarão isentas do referido Imposto.

Art. 5º Decidido pelo cancelamento do incentivo, deverá a empresa recolher, sem incidência de multa e juros, a diferença de valor entre o imposto que deveria ter sido pago e o que foi efetivamente recolhido em 60 (sessenta) dias contados a partir da notificação da decisão ou do lançamento, se for o caso.

Parágrafo único. Findo este prazo, será constituído em nome do contribuinte, crédito relativo a todo o período, atualizado monetariamente e acrescido de multa e juros.

Art. 6º O benefício poderá ser estendido caso o beneficiário comprove, a cada 2 (dois) anos, a partir da data de início de seu benefício, a contratação de, no mínimo, 05 (cinco) empregos diretos, constituindo acréscimo ao quadro de funcionários.

Parágrafo único. Caso a data a qual se refere o caput do art. 5º recaia em dia não útil, a data será realocada ao dia útil seguinte.

Art. 7º O incentivo fiscal concedido nesta Lei será suspenso, salvo motivo de força maior:

I – Pelo não cumprimento das obrigações tributárias regulares pela beneficiária;

II – Pela interrupção de obras de instalação por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou não;

III – Não atendimento ao que dispuser o Decreto Executivo.

Art. 8ºO incentivo concedido nesta Lei será revogado, salvo motivo de força maior:

I – Por duas suspensões dos benefícios, nos termos do inciso II do artigo 20 desta Lei;

II – Não funcionamento da empresa por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias após a emissão do alvará de funcionamento;

III – Não conclusão das obras de instalação no prazo de 6 (Seis) meses a partir do alvará de construção, salvo nos casos de projetos de grande porte mediante justificativa e apresentação de projeto.

Art. 9º O incentivo concedido nesta Lei será passível de transferência a terceiros em caso de venda, sucessão, fusão ou incorporação, desde que:

I – seja resguardada a continuidade das atividades do investidor;

II – sejam realizados novos investimentos no local, devendo ocorrer readequação do incentivo.

Parágrafo único. O incentivos concedidos nesta Lei não se transmitem a pessoa física ou jurídica que não desenvolva qualquer das atividades previstas no § único do artigo 1º desta Lei.

Art. 10º Para efeitos de enquadramento nesta Lei, considerar-se-à pessoas jurídicas que tenham em seu objeto social a prestação de serviços de administração e exploração de equipamentos industriais no Município.

Art. 11º A solicitação da concessão dos incentivos poderá ser protocolada a qualquer tempo e o deferimento do incentivo surtirá efeitos a partir do mês seguinte do deferimento do pedido.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito
Timbaúba/PE, 16 de Agosto de 2021.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:40806022434

Assinado de forma digital por MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2021.08.16 13:01:49 -03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor
Vereador(a) Josinaldo Barbosa de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que concede incentivo fiscal com redução na alíquota de ISSQN, bem como no IPTU, às empresas instaladas, ou que venham a se instalar, no Município de Timbaúba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei, Senhores Vereadores, visa ampliação do comércio nos mais diversos seguimentos empresariais, através da criação de incentivo que permitirá a instalação de novas empresas, resultando em oportunidades de criação de emprego e renda.

Sem dúvida, se aprovado este Projeto de Lei, significará um grande avanço para o Município de Timbaúba, com vistas ao desenvolvimento econômico de nosso, porquanto o segmento empresarial tem tomado grande impulso nos anos recentes, com extraordinário crescimento.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto em questão.

Atenciosamente,

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Timbaúba recebeu em 17 de agosto de 2021 o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal que concede incentivo fiscal com redução na alíquota de ISSQN, bem como de IPTU, às, e dá outras providências.

Sendo a assim a Mesa Diretora, após exercer o exame de admissibilidade acerca da referida proposição, e em observância ao que dispõe o Regimento Interno desta edilidade, distribuiu o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 para esta Comissão exercer sua competência regimental e emitir o pertinente parecer.

PARECER

Preliminarmente, identificamos que o referido Projeto de Lei observou os requisitos formais e atende ao que dispõe o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal e não possui vício de iniciativa.

Além disso, sob análise do art. 34, caput, da Constituição Federal, concluímos que a proposição não apresenta nenhum tipo de afronta aos princípios norteadores da Administração Pública.

Ademais, o projeto de lei encontra amparo na legislação vigente e atende aos aspectos jurídicos. Outrossim, possui perfeito aspecto gramatical e lógico, estando preenchidos todos os requisitos necessários para ser submetido a deliberação do plenário por entender ser matéria plenamente CONSTITUCIONAL.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, devendo ser dado prosseguimento ao processo legislativo pelo plenário desta egrégia Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 18 de agosto de 2021.

Ver. Marcos Antônio Ferreira
Presidente

Ver. José Bernardo de Farias
Membro

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Timbaúba recebeu em 17 de agosto de 2021 o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal que concede incentivo fiscal com redução na alíquota de ISSQN, bem como de IPTU, às, e dá outras providências.

Sendo a assim a Mesa Diretora, após exercer o exame de admissibilidade acerca da referida proposição, e em observância ao que dispõe o Regimento Interno desta edilidade, distribuiu o Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 para esta Comissão exercer sua competência regimental e emitir o pertinente parecer.

PARECER

Preliminarmente, identificamos que o referido Projeto de Lei Complementar observou os requisitos formais e atende ao que dispõe o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal sobre matérias orçamentárias, bem como, não possui vícios de iniciativa.

Além disso, a proposição não afronta o que dispõe o art. 10-A da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, bem como, o previsto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Sendo assim, seu conteúdo contém todas as exigências legais, inclusive seus anexos.

Ademais, o projeto de lei regulamenta a forma de concessão e as atividades beneficiadas, de modo a garantir a impessoalidade e legalidade, estando preenchidos todos os requisitos necessários para ser submetido a deliberação do plenário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, devendo ser dado prosseguimento ao processo legislativo pelo plenário desta egrégia Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 18 de agosto de 2021.

Ver. Tarcísio Batista da Silva
Presidente

Ver. Marcos Antônio Ferreira
Membro

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Membro